



PROCESSO Nº 123/2022/PMES - PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 059/2022

Objeto: Registro de preços para locação de equipamento de oxigênio domiciliar (concentrador de oxigênio), CAP pressão fixa e ventilador pulmonar e fornecimento do oxigênio para recarga, pelo período de 12 meses, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo II do edital.

Assunto: Resposta a Esclarecimento.

Esta Pregoeira vem respeitosamente manifestar-se com referência ao processo em epígrafe.

Recebida a impugnação referente ao objeto em epígrafe, via e-mail, **TEMPESTIVAMENTE**, e tratando-se de questões técnicas, os mesmos foram remetidos à Secretaria de Saúde para análise e resposta e a mesma no dia 26/12/2022 manifestou-se apresentando as respostas, conforme segue:

II- DO MÉRITO

a) Da Documentação relativa a Qualificação Técnica – Item 6.3.4

Podemos verificar, novamente um vício no referido edital, na exigência do item 6.3.4.3, uma vez que o objeto licitado é de locação de equipamentos, nem tão pouco de manutenção de produtos no qual carece de profissional, inscrito no CREA. Mas sim, de serviço de locação de equipamentos.

Sabendo, que no serviço de locação, quaisquer problemas técnicos que vierem a decorrer na execução, os aparelhos são prontamente substituídos, não havendo qualquer manutenção a ser feita nas dependências das unidades solicitantes.

Desta forma, a exigência que se encontra erroneamente no referido edital, prejudica a legalidade do processo licitatório, restringindo a participação de empresas deste segmento.

Sabendo que os documentos solicitados de licença sanitária e Autorização de Funcionamento, já informa qual seria o responsável técnico pela empresa que pode ser um Fisioterapeuta, Enfermeiro, Médico entre outros.

Assim, irá garantir a participação de várias empresas e ampliar a concorrência, pois neste segmento existe empresas que terceirizam seu responsável técnico no CREA, enviando para empresas terceiras os produtos para manutenção.

III – DO DIREITO

Desse modo, a Carta magna preconiza que, para a participação seja assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, fato este não assegurado no edital guerreado.



Os entendimentos doutrinários com respeito às revisões do edital ensinam que devem consagrar os princípios da igualdade, isonomia e competitividade, resguardando aos órgãos públicos aquisições que visam preservar primordialmente o atendimento de qualidade a população, principalmente, como é o caso em tela, produtos para saúde em que ficam a disposição da população.

Neste sentido, pertinente ao que se refere ao Princípio da Igualdade a transcrição da opinião da respeitosa autora Maria Sylva Zanello di Pietro.

“O princípio da igualdade, constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir a administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos interessados em contratar”

Sob *Idem factus* o Autor Hely Lopes Meirelles enseja o a Luz do princípio da Igualdade o seguinte termo:

“ A igualdade entre os Licitantes é o princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame que através de cláusulas que no edital ou convite, favorece com uns em detrimentos de outro, que mediante Julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais”

Vejamos o que nossa Corte de Contas versa sobre o assunto:

SÚMULA 177 do TCU : Restrição de Competitividade A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Acórdão 1711-12/10-2 - Segunda Câmara – Processo 007.507/2010-0 - Ministro Relator AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

9.2.1. procure planejar melhor suas licitações, de modo a somente lançar edital após haver certeza quanto às especificações dos bens a serem adquiridos em face das reais necessidades que motivaram a intenção de contratá-los, a fim de evitar riscos de aquisição de bens com especificações excessivas, desnecessárias e que causem injustificada elevação dos custos, mormente quando há alternativas que privilegiem o atendimento às demandas desse órgão e de seus programas sem perder de vista o princípio da economicidade, evitando-se, assim, situações como a verificada no Pregão 52/2009, cuja especificação culminou na estimativa de preço tão elevada que



necessitou ser revogado para o lançamento de novo certame com redução do preço estimado em setenta por cento;

Aos vinte e seis dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e dois a **Secretaria de Saúde manifestou-se nos seguintes termos:**

Considerando a necessidade de Engenheiro Elétrico, o qual deverá ser o responsável pelas manutenções, a exigência do registro do CREA nos moldes estabelecidos no edital está correta.

Com base na resposta da Secretaria cabe citar o item 5.7 do termo de referência do edital que deixa claro a responsabilidade pela manutenção por parte da contratada:

5.7 - Disposições finais:

- A contratada ficará responsável pela manutenção preventiva dos equipamentos locados, de acordo com as recomendações de seus fabricantes, sendo que a manutenção corretiva dar-se-á sempre que necessária, incluindo peças e mão de obra, e em tempo hábil, de forma a não trazer nenhum prejuízo à saúde do paciente, salientando-se que nenhum equipamento será retirado de serviço sem que outro tome o seu lugar.
- Não transferir ou ceder o contrato a terceiros, no todo ou em parte, sem o prévio consentimento da Contratante.

Ressalte-se que esta Municipalidade ao estabelecer as condições de participação nos certames licitatórios, norteia-se pelos princípios legais. Portanto, com as normas, exigências e descrições contidas no instrumento convocatório esta Administração tem por escopo garantir um padrão mínimo de qualidade dos produtos licitados, e, sobretudo, que não onere os cofres públicos atendendo ao princípio da economicidade, sem contudo, restringir a participação de licitantes no certame.

Esta Administração se encontra amparada pela Lei nº 8.666/93, e demais alterações posteriores, que norteiam os atos da Administração Pública Municipal, em especial o art. 3º, a saber:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".(grifo nosso)



Assim sendo, a administração busca de maneira eficaz solucionar os problemas relacionados no dia-a-dia, de acordo com os princípios norteadores de uma administração pública, em relação aos particulares (fornecedores), tendo a administração como uma de suas prerrogativas, o dever de atuar em favor do interesse público coletivo.

Cabe citar ainda o princípio da supremacia do interesse público, sempre que houver conflito entre um interesse individual e um interesse público coletivo, deve prevalecer o interesse público coletivo.

Entendemos ainda que o presente expediente deverá ser encaminhado à Secretaria dos Negócios Jurídicos, para emissão do parecer sobre as questões de ordem jurídica.

Após deverá ser encaminhada para apreciação final da Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Diante do exposto, esta Pregoeira, com base no parecer técnico, devidamente fundamentado, opina por julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação interposta pela empresa: **SUPERARMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES**, e opina pela inclusão do profissional responsável pelas manutenções nas exigências do edital, desta forma mesmo a impugnação sendo improcedente haverá necessidade da adequação da exigência, para melhor entendimento de todos os interessados.

Socorro, 27 de dezembro de 2022.

Sílvia Carla Rodrigues de Morais
Pregoeira